



Assunto: Projeto de Lei n.º 23/XV/1ª (CHEGA) – Criminaliza o incitamento ao ódio contra os membros dos órgãos de polícia criminal e órgãos judiciais

I. ENQUADRAMENTO

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de um parecer escrito sobre o Projeto de Lei nº 23/XV/1ª apresentado por Deputados do Grupo Parlamentar do Partido CHEGA.

A exposição de motivos é esclarecedora sobre os objetivos do Projeto de Lei apresentado, sendo:

“«(...)

É verdade que durante o exercício das suas funções os membros dos órgãos de polícia criminal são frequentemente confrontados com situações complexas e que podem incluir violência. É também verdade que a maioria dos contactos com o público são pacíficos, no entanto, não podemos ignorar as situações em que não o são, e em que especialmente os cidadãos actuam no sentido de exercer violência contra os polícias e de constranger a sua actuação, para além de sabermos que em alguns desses casos os agressores estão armados o que eleva o risco de ofensa à integridade física do polícia. A violência neste âmbito pode assumir diversas formas, pode ir desde a violência física, a ameaça, injúrias e em certas circunstâncias pode levar à prática do crime de homicídio. Sabemos que todos estes crimes já se encontram previstos e punidos no nosso Código Penal e que inclusivamente a prática de alguns deles como ofensa à integridade física e homicídio já prevêem a forma qualificada quando se trate de agente das forças ou serviços de segurança ou magistrado. No entanto, sabemos que o designado “discurso de ódio” tem aumentado especialmente nas redes sociais, resultado também do período pandémico e da obrigatoriedade de permanecer mais em casa.

(...)

Embora não se possa associar directamente a problemática do suicídio nas forças policiais com o discurso de ódio, podemos suscitar a questão sobre a falta de valorização profissional destas pessoas. O facto é que segundo o noticiado na Revista Visão, nas últimas duas décadas, 160 polícias portuguesas – 80 na PSP e 80 na GNR – terminaram com a própria vida. Sendo que comparativamente, a taxa de incidência de suicídios nas forças de segurança varia entre o dobro e o triplo face à população geral. Esta é uma estatística a que não podemos ficar indiferentes.

(...)



Recentemente em resposta ao homicídio de um jovem agente da PSP, o Sindicato de Polícia pela Ordem e Liberdade, emitiram comunicado onde assumiam que “Os polícias na Madeira estão profundamente consternados e muito preocupados com o aumento da violência e hostilidades contra as forças de segurança nas suas actuações”. Pelo que não existem dúvidas quanto à violência a que os membros dos órgãos de polícia criminal estão sujeitos enquanto indivíduos pertencentes a um grupo.

Mas este tipo de situações não ocorrem só com polícias, também ocorrem com funcionários judiciais, juizes ou magistrados do Ministério Público. Em 2020, por exemplo no Tribunal de Matosinhos, foi agredida uma Juíza e uma Procuradora, sendo que duas semanas depois foi agredida no mesmo local uma oficial de justiça.

Tanto um grupo como outro (órgãos de polícia criminal e órgãos judiciais) têm uma importância fundamental num Estado de Direito, bem como para a paz social, pelo que se justifica uma protecção extra dos seus membros, para que estes se sintam valorizados e, especialmente, mais seguros no desempenho das suas funções, que são de interesse público.

Por esta razão, o CHEGA considera que o artigo 240.º do Código Penal, com a epígrafe “Discriminação e incitamento ao ódio e à violência” que já prevê este tipo de situação para determinados grupos, possa também passar a incluir os membros dos órgãos de polícia criminal e os membros dos órgãos judiciais, atendendo à importância das suas funções e ao facto de cada vez mais serem mais atacados enquanto grupo.

Atendendo também à circunstância que cada vez mais as redes sociais são o meio privilegiado para fazer uso deste discurso de ódio, prevê-se uma alteração no sentido de agravar esta conduta quando exercida por esse meio ou através dos meios de comunicação social, uma vez que também a possibilidade de chegar a um número muito maior de pessoas e por isso também ter consequências mais graves para os agredidos.

Esta iniciativa dá corpo ao programa eleitoral do Chega, onde é assumido o compromisso de promover “uma cultura cívica de respeito pela autoridade e dignidade dos agentes das forças e serviços de segurança que envolva a sensibilidade dos cidadãos comuns. Esta renovada ambição cívica exige reformas administrativas, logísticas e legislativas que dotem as forças policiais, e respetivos agentes, de recursos, meios e dignidade pessoal, familiar, profissional e social indispensáveis ao bom desempenho da sua missão de soberania.”

(...))»

Com esta linha argumentativa, o projeto propõe-se alterar o artigo 240º do Código Penal, “no sentido de criminalizar o incitamento ao ódio contra membros dos órgãos de polícia criminal e órgãos judiciais, conferindo-lhes maior protecção.”

✍️

II. ANÁLISE



A alteração legislativa proposta traduz uma opção de cariz político-legislativo que, como vem mencionado na exposição de motivos, “dá corpo ao programa eleitoral do CHEGA” e sobre esta opção não cumpre emitir opinião ou tomar posição.

A previsão atual do artigo 240º do Código Penal, cuja alteração vem proposta, acolhe e conforma-se com princípios constitucionais e normas de direito internacional e europeu a que o Estado português aderiu, pelo que a análise a realizar incidirá sobre a harmonização entre as alterações ou aditamentos propostos e tais princípios, e sobre o seu enquadramento no Código Penal.

II.1 – Proposta de alteração à redação do artigo 240º do Código Penal:

«Artigo 240º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - *Quem, publicamente, por qualquer meio destinado a divulgação, provocar actos de violência, difamar ou injuriar, ameaçar ou incitar à violência ou ódio contra membros dos órgãos de polícia criminal em funções ou de pessoas no exercício de funções judiciais é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.*

4 - *As penas previstas no presente artigo são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado através de meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada.»*

É a seguinte a atual redação da mesma norma:

«Artigo 240.º

Discriminação e incitamento ao ódio e à violência

1 - *Quem:*

a) *Fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica, ou que a encorajem; ou*

b) *Participar na organização ou nas actividades referidas na alínea anterior ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento;*

é punido com pena de prisão de um a oito anos.



2 - Quem, publicamente, por qualquer meio destinado a divulgação, nomeadamente através da apologia, negação ou banalização grosseira de crimes de genocídio, guerra ou contra a paz e a humanidade:

a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica;

b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica;

c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica; ou

d) Incitar à violência ou ao ódio contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica;

é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.»

II.II. Enquadramento constitucional e referências internacionais e europeias

A autonomização deste tipo de crime, por referência ao crime de genocídio¹, teve lugar com a reforma do Código Penal em 1995, em linha com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de Dezembro de 1965² e ratificada por Portugal através da Lei n.º 7/82, de 29 de Abril.

Em 1998, em conformidade com a Ação Comum 96/443/JAI do Conselho, de 15 de Julho de 1996³, com base no artigo K.3 do Tratado da união Europeia, teve lugar uma nova alteração do artigo 240.º, sendo alargado o universo das causas de discriminação, com a incriminação da discriminação motivada por fatores religiosos e por negacionismo de crimes contra a Humanidade e de violações dos direitos humanos.

¹ Artigo 189º, nº2, do Código Penal na versão originária de 1982

²http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/prev_discriminacao_convencao_internacional_elim_formas_disc_racial.pdf

³ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31996F0443&from=PT>



Em 2013, teve lugar uma nova alteração ao artigo 240.º que alargou, mais uma vez, as causas de discriminação, através da incriminação da discriminação motivada por identidade de género⁴.

Com esta revisão a legislação penal portuguesa deu resposta às recomendações da ONU e do Conselho da Europa no que respeita à identidade de género: a Resolução A/HRC/17/19 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre Direitos humanos, orientação sexual e identidade de género, aprovada em julho de 2011⁵ e a Recomendação CM/Rec/(2010)5 do Comité de Ministros do Conselho da Europa de 31.03.2010⁶, sobre medidas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género, dirigidas à proteção das pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgénero, usualmente designadas pela sigla LGBT, sujeitas a homofobia, transfobia e outras formas de intolerância e discriminação.

Também a Resolução do Parlamento Europeu de 28 de Setembro de 2011⁷, sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de género nas Nações Unidas se reporta a esta temática, reafirmando a importância da luta contra a discriminação de pessoas com base na homossexualidade, bissexualidade ou a transexualidade, em vários domínios.

Por fim, a Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, alterou a denominação da epígrafe do artigo 240.º - Discriminação e incitamento ao ódio e à violência -, consagrou a punição da “apologia” e “banalização grosseira” de crimes de genocídio, guerra ou contra a paz e a humanidade, introduziu a categoria discriminatória da ascendência, aditou mais uma ação típica às já previstas no n.º 2 e eliminou o dolo específico anteriormente exigido por referência às ações típicas previstas no n.º 2.

O tipo de crime em análise é um crime contra a identidade cultural e integridade pessoal, visando combater a discriminação, logo, garantir um reforço da igualdade tendo por base a dignidade da pessoa humana.

Os “grupos” causa da incriminação identificados na norma não têm qualquer ligação com o exercício de determinadas profissões.

Os números 1 e 2 preveem e punem dois crimes distintos:

⁴ Também aditada ao nº2 do artigo 132º do Código Penal

⁵ <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G11/148/76/PDF/G1114876.pdf?OpenElement>

⁶ http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/recomendacao_cm_rec_2010_5.pdf

⁷ https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-7-2011-0427_PT.html



- O crime de fundação, constituição ou participação em organização que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica; e

- Os crimes de “actos discriminatórios”, que englobam as ações previstas nas respetivas alíneas (provocação de atos de violência; difamação ou injúria de pessoa ou grupo de pessoas; ameaça de pessoa ou grupo de pessoas; incitamento à violência ou ao ódio contra pessoa ou grupo de pessoas), todas elas determinadas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica.

“Os bens jurídicos protegidos pela incriminação são a igualdade entre todos os cidadãos, a integridade física, a honra e a liberdade de outra pessoa”.

(...) Trata-se de um “crime especial em relação aos crimes de difamação, injúria e ameaça. A difamação discriminatória não é um allud em relação à difamação, antes se trata da mesma lesão do bem jurídico da honra agravada pela intenção discriminatória (...). O mesmo argumento vale para a injúria e para a ameaça”⁸.

Sobre os designados “crimes de ódio” encontramos na exposição de motivos da Recomendação CM/Rec(2010)5⁹ os seguintes considerandos:

I. Direito à vida, à segurança e à proteção contra a violência

A. “Crimes de ódio” e outros “incidentes motivados pelo ódio”

1 - 2. Os crimes de ódio são crimes cometidos em razão da pertença, real ou suposta, da vítima a um certo grupo, mais frequentemente definido pela raça, religião, orientação sexual, identidade de género, nacionalidade, etnia, deficiência, etc.

(...) Os “crimes de ódio” e outros “incidentes motivados pelo ódio” perturbam consideravelmente as vítimas e a comunidade a que estas pertencem e o mais impressionante é que, do ponto de vista da vítima, o que releva é o fato de ter sido objeto de tal crime devido a um aspeto fundamental e imutável da sua identidade. Mas estes crimes ameaçam igualmente os princípios base sobre os quais assenta uma sociedade democrática e o estado de direito, na medida em

⁸ Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal, 2010, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, pág. 727 e 729

⁹ Referência efetuada por António Latas, As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei 19/2013 de 21 de fevereiro, disponível em http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20-%20MAT%20CRIMINAL/Alter_Cod_Penal_Lei%2019-2013.pdf e excerto disponível em www.coe.int/t/dg4/lgbt/source/EM-Portugal.pdf



que constituem um ataque ao princípio fundamental da igualdade em dignidade e em direitos de todas as pessoas, tal como está consagrado no Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas. As pessoas lésbicas, gay, bissexuais e transgénero são alvo de muitos destes crimes ou incidentes. Segundo o relatório da OSCE/ODIHR Hate Crimes in the OSCE Region: Incidents and Responses (Crimes de Ódio nos países da OSCE: Incidentes e Respostas), os crimes ou incidentes homofóbicos são muitas vezes caracterizados por um elevado grau de crueldade e brutalidade, frequentemente envolvendo ofensas à integridade física graves, tortura, mutilação, castração ou mesmo agressões sexuais e podem resultar na morte. Podem também assumir a forma de danos a bens, insultos ou ataques verbais, ameaças ou intimidação.

Na legislação, os crimes de ódio são geralmente punidos com uma pena mais severa, pois o crime é cometido com um móbil discriminatório. O fato de não se ter em consideração, numa infração, a existência de um móbil fundado em preconceitos poderá igualmente constituir uma discriminação indireta nos termos da CEDH. Os Estados-Membros devem assegurar que, ao determinar uma pena, possa ser tida em conta a existência de um móbil fundado num preconceito ligado à orientação sexual ou à identidade de género enquanto circunstância agravante.(...)»

O normativo em análise reconduz-nos para a esfera constitucional do princípio da igualdade, previsto no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e também ao direito fundamental à liberdade de expressão consagrado no artigo 37º da Lei Constitucional.

Prevê o artigo 13º da CRP:

«(Princípio da igualdade)

- 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.*
- 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.»*

As causas de proibição de discriminação insertas neste princípio constitucional são, essencialmente, as mesmas que se encontram indicadas nas quatro alíneas do nº2 do artigo 240º do Código Penal.

Com este enquadramento, observa-se que a inclusão de outros grupos na previsão legal, com um fundamento distinto, ou seja, baseado noutra causa que não seja a da dignidade da pessoa



humana e no caso, em razão de pertença a um grupo profissional, poderá ser considerada discriminatória e constituir uma violação da proibição de arbítrio legislativo.

«Recorre-se aqui à conhecida e abundante jurisprudência do Tribunal Constitucional relativa ao princípio da igualdade. Enquanto «vínculo específico do poder legislativo (pois só essa sua «qualidade» agora nos interessa), o princípio da igualdade não tem uma dimensão única. Na realidade, ele desdobra-se em duas «vertentes» ou «dimensões»: uma, a que se refere especificamente o n.º 1 do artigo 13.º, tem sido identificada pelo Tribunal como proibição do arbítrio legislativo; outra, a referida especialmente no n.º 2 do mesmo preceito constitucional, tem sido identificada como proibição da discriminação. Em ambas as situações está em causa a dimensão negativa do princípio da igualdade. Do que se trata - tanto na proibição do arbítrio quanto na proibição de discriminação - é da determinação dos casos em que merece censura constitucional o estabelecimento, por parte do legislador, de diferenças de tratamento entre as pessoas. Mas enquanto, na proibição do arbítrio, tal censura ocorre sempre que (e só quando) se provar que a diferença de tratamento não tem a justificá-la um qualquer fundamento racional bastante, na proibição de discriminação a censura ocorre sempre que as diferenças de tratamento introduzidas pelo legislador tiverem por fundamento algumas das características pessoais a que alude - em elenco não fechado - o n.º 2 do artigo 13.º. É que a Constituição entende que tais características, pela sua natureza, não poderão ser à partida fundamento idóneo das diferenças de tratamento legislativamente instituídas» (cfr. Acórdão n.º 569/2008, n.º 5.1. Neste ponto o aresto cita o Acórdão n.º 232/2003, n.º 2 da Fundamentação, onde se analisa a jurisprudência relativa a este princípio. Esta posição foi reafirmada recentemente através do Acórdão n.º 581/2014, n.º 8).¹⁰»

Sem este respaldo, as alterações legislativas propostas podem também ferir, desproporcionalmente, o direito fundamental de liberdade de expressão, que é verdadeiramente condicionado nos “crimes de ódio”.

A questão é tanto mais relevante na medida em que o n.º 4 que se pretende introduzir prevê que as penas previstas no presente artigo serão “elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado através de meio de comunicação social, ou da difusão através da internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada”.

¹⁰ Citação extraída do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 266/15 também citado em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis



Prevê o artigo 37º da CRP:

«(Liberdade de expressão e informação)

- 1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.*
- 2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.*
- 3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.*
- 4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.»*

A liberdade de expressão, direito fundamental assente na Constituição e no artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem constitui, também ela, um pilar do Estado de direito democrático.

Podendo ser sujeita a exceções ou a restrições, deverão ser interpretadas de modo restritivo. Não esquecendo a diversas recomendações que a propósito do discurso de ódio vêm sendo feitas pela União Europeia¹¹ não podemos deixar de alertar para as molduras penais abstratas propostas em razão da divulgação das atuações previstas nos números antecedentes através da imprensa ou das redes sociais.

¹¹ A Recomendação n° R (97) 20 do Comité de Ministros sobre “Discurso de Ódio” (do Conselho da Europa, adotada em 30 de Outubro de 1997).

O ECRI (European Commission against Racism and Intolerance) com a sua Recomendação Geral n° 15 sobre “Discurso de Ódio”, adotada em 8 de Dezembro de 2015.

O Código de Condutas sobre o Hate Speech on line -a União Europeia assinou em Maio de 2016 um acordo com as maiores IT Companies (“Information Technologies Companies”, Facebook, Microsoft, Twitter e You Tube um “Código de Conduta para a luta contra os discursos ilegais de incitação ao ódio em linha”. A estas empresas juntaram-se o Instagram, Snapchat e DailyMotion. Em 2019 juntou-se a Jeuxvideo.co e o Tik-Toc anunciou a sua adesão em Setembro de 2020.

A proposta submetida pela Comissão Europeia ao Parlamento e ao Conselho a 15.12.2020 quanto ao Digital Services Act e ao Digital Markets Act que assumem a forma de Regulamento comunitário (<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/digital-services-act-package>).



II.III – Previsão e punição das condutas abrangidas pela alteração legislativa noutras disposições do Código Penal

Como, aliás, vem mencionado na exposição de motivos, algumas das previsões incluídas no nº3 já se encontram previstas e punidas no Código Penal, embora com uma moldura penal abstrata substancialmente distinta e inferior.

Recuperamos aqui a redação do projeto:

“(..)

3 - Quem, publicamente, por qualquer meio destinado a divulgação, provocar actos de violência, difamar ou injuriar, ameaçar ou incitar à violência ou ódio contra membros dos órgãos de polícia criminal em funções ou de pessoas no exercício de funções judiciais é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

4 - As penas previstas no presente artigo são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado através de meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada.”

Constata-se que a redação do nº3 se distingue, desde logo, da dos números 1 e 2 da redação atual do artigo 240º, pela inclusão das diversas alíneas no corpo do número 3, mas sem que venha mencionado o fator de discriminação, causa da punição.

Ou seja, retirou-se da norma precisamente o fator de discriminação (por causa de) que justifica a previsão e a punição.

Como se referiu, os crimes de “actos discriminatórios”, que englobam as ações previstas nas diversas alíneas dos nº1 e 2 (provocação de atos de violência; difamação ou injúria de pessoa ou grupo de pessoas; ameaça de pessoa ou grupo de pessoas; incitamento à violência ou ao ódio contra pessoa ou grupo de pessoas), ocorrem por causa da pertença a um “grupo” em razão da raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica.

Sem este elemento restam atuações dirigidas contra outrem que, no caso, é membro de força de segurança, oficial de justiça ou magistrado.

Para além das previsões dos crimes de difamação, injúria e ameaça, p. e p. nos artigos 180º, 181º, 182º, 183º, 184º, 153º e 155º, todos do Código Penal, agravados quando sejam dirigidos contra uma das pessoas abrangidas pela previsão da alínea I), do nº2, do artigo 132º do Código



Penal, a previsão contida na proposta de lei também pode integrar o cometimento de crimes de coação (p. e p. nos artigos 154º e 155º do Código Penal), de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva (p. e p. no artigo 187º do Código Penal) e de resistência e coação sobre funcionário (p. e p. no artigo 347º do Código Penal).

Questiona-se, nesta conformidade, sobre a verdadeira autonomia e existência de um bem jurídico autónomo relativamente às previsões legais já existentes no Código Penal.

Por último, observa-se que de acordo com a redação da proposta, os “grupos” alvo da alteração legislativa são:

- Órgãos de polícia criminal em funções ou pessoas no exercício de funções judiciais.

Alerta-se que tais expressões têm um significado que nos parece ser distinto daquele que se encontra espelhado na exposição de motivos apresentada.

A expressão órgão de polícia criminal é aplicável às forças de segurança¹² que se encontram a cooperar com as autoridades judiciárias na investigação criminal.

Deve ser clarificado o “grupo” destinatário da proteção normativa, esclarecendo-se se efetivamente abrange apenas os órgãos de polícia criminal; isto é, quando em exercício de funções de coadjuvação de uma autoridade judiciária numa investigação criminal.

Por outro lado, a expressão “pessoas no exercício de funções judiciais” também não oferece um significado preciso.

A exposição de motivos identifica o propósito de inclusão, no âmbito da proteção legal, dos oficiais de justiça e dos magistrados, Judiciais e do Ministério Público, em exercício de funções. Sem estes esclarecimentos a norma deixa na disponibilidade do intérprete a definição dos “grupos” abrangidos pela proteção que se quer garantir com a incriminação.



III. CONCLUSÃO

I – O projeto de alteração legislativa coloca-nos sérias reservas quanto à sua conformação com a Constituição da República Portuguesa (artigos 13º e 37º da CRP), e com as normas e recomendações internacionais e europeias relativas à punição dos designados “crimes de ódio”.

¹² Como definidas no artigo 25º da Lei de Segurança Interna, Lei nº 53/2008 de 29.8, na sua versão atual introduzida pela Lei nº 73/201 de 12.11



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

II – A eliminação do corpo da previsão do nº3, da expressão “por causa de” existente nas alíneas dos números 1 e 2 do artigo 240º, bastando-se a previsão do projeto com a prática de actos contra uma das entidades ali previstas, faz-nos questionar sobre a verdadeira existência de um bem jurídico autónomo que justifique esta proposta de incriminação, inserida no crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência, até porque as atuações (contra determinadas entidades em razão das suas funções) previstas na norma são passíveis de enquadramento noutras previsões contidas no Código Penal.

III - De acordo com a redação do nº3 do projeto, os “grupos” alvo da alteração legislativa são os “órgãos de polícia criminal em funções ou pessoas no exercício de funções judiciais”. Devem ser clarificados os “grupos” destinatários da proteção normativa, esclarecendo-se, se efetivamente o projeto abrange apenas as forças de segurança quando se encontrem em exercício de funções de coadjuvação de uma autoridade judiciária numa investigação criminal; e, quem são “pessoas no exercício de funções judiciais” que, de acordo com a exposição de motivos, são os oficiais de justiça e os magistrados Judiciais e do Ministério Público.

Eis o parecer do CSMP.

Lisboa, 31 de Maio de 2022